



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 9612

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Daniel Dias da Silva

**Data:** 13/08/2019

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 100/2019. (NÃO VOTADO). Estabelece a inclusão no currículo oficial da rede municipal de ensino, conteúdo programático de informação e orientação contra a Violência às Meninas e Mulheres.

**Controle Interno – Caixa:** 26.9

**Posição:** 61

**Número de folhas:** 06

---

Legislação: PL

Categoria: Projeto de Lei / Lei Complementar

CX: 26/19

Ordem: 61

Mês: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 100/2019

AUTOR:

Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

**Estabelece a Inclusão no Currículo Oficial da Rede Municipal de Ensino Conteúdo Programático de Informação e Orientação Contra a Violência às Meninas e Mulheres.**

### MOVIMENTO

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - **Entrada em 13/08/2019**
- 4 - **Comissão Legislação e Justiça e Educação**
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - *Auto 14/08/19*
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Projeto de Lei 100/2019

Estabelece a inclusão no currículo oficial da Rede Municipal de Ensino conteúdo programático de informação e orientação contra a Violência às Meninas e Mulheres.

Art. 1º – As Escolas do sistema Municipal de Ensino deverão incluir, em suas temáticas transversais, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, conteúdo programático de informação e orientação contra a violência às mulheres e meninas.

Parágrafo Único – A temática do *caput* terá maior enfoque na “Semana da Mulher na Rede Municipal de Ensino”, em conformidade com a Lei Nº 2.601, de 15 de junho de 1998.

Art. 2º – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 dias após aprovado.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, Montes Claros, 13 de Agosto de 2019**

**Daniel Dias**  
**Vereador (PCdoB)**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 13 DE ABRIL DE 2019  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
EM 13 DE ABRIL DE 2019  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é considerada um grave problema de direitos humanos, baseado na cultura machista oriundo da lógica patriarcal de organização social. Para se entender de violência de gênero é preciso ter em conta o caráter sócia dos traços atribuídos a homens e mulheres. Dessa forma, observa-se que a maioria dos traços do feminino e do masculino são construções culturais, são produtos da sociedade e não derivados necessariamente da natureza, por tanto, passíveis de mudança.

É sabido que a maioria absoluta das crianças está matriculada em instituições públicas de ensino, esse Projeto de Lei tem como desiderato chamar a atenção desse público para a matéria da violência que mulheres e meninas estão sofrendo na nossa sociedade. Segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Data Senado, Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais, a taxa de homicídios de mulheres no país entre os anos de 2006 e 2013, aumentou em 12,5%, 4,8 vítimas de homicídio em cada 100 mil mulheres. Somente em 2013 foram registrados 4.762 homicídios de mulheres no ano, ou 13 assassinatos por dia, em média.

Segundo Atlas da Violência 2018, realizado pelo IPEA e FBSP, informa que a cidade de Montes Claros está entre municípios que corresponderam em 2016, com 50% e 75% das mortes violentas no país, com 27,1 homicídios por 100 mil habitantes. Embora esteja abaixo da média (38,67/100mil) deste rol de municípios, ainda há um caminho longo a trilhar para ser considerado um município pacífico (6,3/100mil). Temos a convicção que um dos caminhos para a diminuição deste índice é o combate a Violência contra as Mulheres e as Meninas.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define a violência contra mulheres como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, trouxe grande avanço a temática do crime contra vida de mulheres e seus agravantes também, como na Lei nº 8.702, de 25 de julho de 1990, caracterizando com crime hediondo, ambas alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Setembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

Nossa Carta Magna em seu Art. 205 onde reza, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”, colabora com o tema de combate à violência às Mulheres e Meninas a ser discutido nas escolas deste município, para que as nossas crianças, desde a infância, tenha a consciência da importância do referido tema.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

No caput do Art. 26 da lei 9.394, 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possibilita margem a adicionar conteúdos de proeminência regional presente na sociedade do educando. Ainda a mesma Lei em seu Art. 27, Inciso I, orienta “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Também salientamos que o tema encontra assentamento sólido no Art. 32, Inciso IV “o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”, da referida Lei, que tem como objetivo a formação do cidadão.

No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11,340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, que em seu Artigo 8º, incisos V, VII e IX prevê dentre as medidas integradas de prevenção e adoção de estratégias educativas.

Nossa proposta é que esse conteúdo não seja caracterizado como obrigatório na Base Nacional de Comum Curricular e sim como tema transversal sugerido nas escolas municipais. Onde no Parâmetro Curricular Nacional (PNC) em seu Livro 1, “os conteúdos escolares que são ensinados devem, portanto, estar em consonância com as questões sociais que marcam cada momento histórico.” onde temas de relevância são socializados em discussões e “constituem como instrumentos para o desenvolvimento, a socialização, o exercício da cidadania democrática”, tendo em mente sempre que a escola é um espaço de formação e informação com temas de relevância social que desenvolve uma consciência no educando e capacidade de intervir em situações de fenômenos sociais universais e locais no qual o princípio de prevenção social é uma das âncoras do constructo de uma sociedade melhor.

Alterar essa cultura de violência e submissão passa inclusive por transformarmos as relações de ensino/aprendizagem, e as escolas públicas de nosso Município são um terreno fértil para esta mudança.

**Sala das Sessões, Montes Claros, 13 de Agosto de 2019**

**Daniel Dias**

**Vereador (PCdoB)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 100/2019** que “Estabelece a inclusão no currículo oficial da Rede Municipal de Ensino conteúdo programático de informação e orientação contra a violências às meninas e mulheres.”, de autoria do vereador Daniel Dias da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatório a inclusão do ensino de informação e orientação contra a violência às mulheres e meninas nas escolas municipais.

Ao determinar a alteração do currículo das escolas municipais, ao nosso sentir, o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de agosto de 2019.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605